O Vereador Fabio Pedroso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 098/2019

Altera a redação da Lei Municipal 2.360 de 14 de julho de 2011, conforme especifica.

Art. 1º Altera o artigo 8º da Lei nº 2.360 de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A permissão para o Serviço de Taxi é pessoal, sendo permitida a transferência, não onerosa, da outorga do permissionário a terceiro que atenda aos requisitos dispostos no artigo 7º, caput e alíneas, pelo prazo da outorga.

§ 1º A transferência não onerosa a que se refere o caput deste artigo, somente se procederá com a anuência da Secretaria Municipal de Urbanismo, podendo ocorrer a cada 36 meses durante todo o período da outorga.

§ 2º É vedada a transferência onerosa, a qualquer título, da outorga do permissionário".

Art. 2º Acrescenta o artigo 14-A à Lei nº 2.360 de 14 de julho de 2011, que passará a dispor:

"**Art. 14-A** O Serviço de Táxi Executivo visa a atender as exigências de clientes que optarem por deslocamento em veículo não caracterizado em situações especiais de negócios, eventos ou turismo, além do público em geral. O serviço fica condicionado ao atendimento às normas que regem o Serviço de Táxi e em especial:

a) Ano modelo de fabricação, inferior a 5 anos, do ano em exercício;

b) Sedan dotado de 5 portas;

c) Dimensão mínima de conforto interno de 1.800mm;

d) Ar condicionado;

e) Air bag duplo;

f) Impecável estado de conservação e higiene;

g) Taxímetro nos moldes descritos por regulamentação da Secretaria Municipal de Urbanismo;

h) Distância mínima entre eixos de 2,65m;

i) Motor - mínimo 140 Cavalos Vapor (CV);

j) Porta malas com capacidade mínima disponível de 450 litros;

l) Cor preta.

Parágrafo único: O veículo utilizado para a prestação de serviços de Taxi Executivo deve, obrigatoriamente, atender todos os requisitos dispostos neste artigo, sob risco de impedimento para a prestação do serviço.

Art. 3º Acrescenta o § 1º e alíneas "a", "b" e "c" ao artigo 20 da Lei nº 2.360 de 14 de julho de 2011, que passam a dispor:

"**§1º** são deveres do motorista que presta o serviço de taxi executivo:

a) indumentária social com uso obrigatório de gravata;

b) curso de aperfeiçoamento para este serviço;

c) licença de Condutor do tipo crachá. "

Art. 4º Acrescenta o § 4º e inciso I ao artigo 28 da Lei nº 2.360 de 14 de julho de 2011, que passa a dispor:

"**§ 4º** A permissão para o Serviço de Táxi Executivo será a mesma outorgada ao do Táxi Convencional, podendo o permissionário, migrar da Categoria Convencional para Executiva e vice-versa.

I- O número de Taxis executivos não poderá exceder ao limite de 20% da frota;
II – As tarifas referentes ao Serviço de Taxi executivo serão fixadas em valor 30% maior que o serviço convencional, estando definidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o caput e o parágrafo único do artigo 23 do Decreto nº 28.888 de 05 de outubro de 2015".

Art. 5º Fica revogado o artigo 1º da Lei 2.851 de 07 de julho de 2015

Art. 6º Esta emenda entra em vigor na da data de sua publicação.

Justificativa

Araucária é um município em constante crescimento, portanto é necessário oferecer serviços exclusivos aos contribuintes, assim, este projeto de alteração à Lei Municipal nº 2.360 de 14 de julho de 2011, visa proporcionar uma melhor prestação de serviços de Taxi aos usuários.

Além disso, a Lei passa a permitir ao Taxista a transferência da outorga a terceiros, quando aquele não mais exprimir o interesse em fazer a prestação de serviços ao Município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Setembro de 2019

Fabio Pedroso
Vereador